



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.000861/95-71
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.578
RECURSO Nº : 128.062
RECORRENTE : TRANSPORTADORA ATLÂNTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. JUROS DE MORA. O crédito tributário é extinto pela conversão de depósito em renda da União. Não podem ser exigidos juros de mora sobre crédito tributário inexistente.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.062
ACÓRDÃO Nº : 301-31.578
RECORRENTE : TRANSPORTADORA ATLÂNTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Em ação de fiscalização, a empresa acima citada foi autuada, em 05/04/95 (fl. 1), por falta de recolhimento do FINSOCIAL, e tendo o contribuinte efetuado depósitos mediante autorização judicial, ficou **suspensa a exigibilidade do crédito**, nos termos do art. 151 do CTN, aguardando decisão final do Poder Judiciário (fl. 2).

O Auto de Infração foi lavrado de acordo com o Decreto n.º 70.235/72, alterada pela Lei n.º 8.748/93, com o seguinte enquadramento legal: art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei n.º 1.940/82, artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL (RECOFIS), aprovado pelo Decreto n.º 92.698/86, e art. 28 da Lei n.º 7.738/89, consignando o crédito tributário no valor total equivalente a 330.725,32 UFIR, incluindo contribuição, multa de ofício, e juros de mora calculados até 03/04/95 (fls. 1 e 2).

A empresa, em 04/05/95, apresentou impugnação (fls. 19 a 30), com documentos anexos (fls. 31 a 102), por meio de seu advogado (fls. 30, 32 e 33), alegando, em síntese, a ilegalidade do lançamento frente à decisão judicial sobre a matéria - **transitada em julgado** em 17/11/94, no TRF da 1ª Região (Apelação Cível n.º 94.01.24372-7-DF, cuja cópia consta às fls. 92 a 97, com a respectiva Certidão à fl. 99), como resultado da Ação Declaratória (processo n.º 90.0007630-7, distribuído à 9ª Vara Federal de Brasília, cuja cópia consta às fls. 56 a 83) – já em fase de liquidação de sentença, **aguardando o levantamento da quantia que excede a 0,5% e a conversão do remanescente em renda da União**, e como os depósitos judiciais foram efetuados regularmente (fls. 85 a 90), **não se admite a imposição de penalidade**, mas tão-só o lançamento tributário para evitar a decadência; além disso, os juros de mora relativos aos meses de fevereiro a julho de 1991 **incluiram ilegalmente a TRD** (fls. 20 e 21).

Os principais documentos apresentados junto com a impugnação são os seguintes: cópias dos depósitos efetuados (fls. 85 a 90), cópia da sentença do TRF da 1ª Região, proferida em 26/09/94 (fl. 92 a 97) e respectiva Certidão (fl. 99).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.062
ACÓRDÃO Nº : 301-31.578

Foram posteriormente acostados a este processo cópias e documentos que demonstram: a imputação proporcional de pagamentos efetuada pela SASAR (fls. 103 a 108), planilhas de cálculo apresentadas pela empresa (fls. 117 a 119), das quais discordou a Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 121), apresentando esta, por sua vez, novos cálculos (fls. 122 a 124), com os quais a empresa concordou expressamente (fl. 126), e que tendo o Juiz Federal da 9ª Vara mandado oficiar a CEF para converter em renda da União a parte devida e devolver a remanescente, de acordo com estes cálculos (fls. 127 a 132), tal despacho foi cumprido (fls. 141 a 147), e tendo a SASAR efetuado nova imputação proporcional de pagamentos (fls. 148 a 162), concluiu que os valores depositados e convertidos em renda da União foram suficientes para liquidar o *quantum* exigido, aplicando à base de cálculo a alíquota de 0,5% (fl. 163).

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/01/1991 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO PARCIALMENTE FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A decisão judicial transitada em julgado tem força de lei, nos limites da lide e das questões decididas.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Exonera-se a penalidade por descaber sua aplicação sobre tributo com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN.

JUROS DE MORA - TRD.

Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.062
ACÓRDÃO Nº : 301-31.578

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 201, onde ressalta o fato da decisão recorrida ter declarado extinto o crédito tributário lançado, mas, contraditoriamente, ter mantido parcela dos juros de mora, pleiteando a sua completa extinção, com base nos próprios argumentos da autoridade *a quo*, no que se refere à máxima de que o acessório segue o principal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.062
ACÓRDÃO Nº : 301-31.578

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

De forma cristalina, se nos apresenta que a decisão recorrida cometeu, de fato uma contradição ao exonerar o contribuinte do total do crédito tributário, ao mesmo tempo em que afirma, com propriedade, que não são cabíveis os juros e a multa aplicada no caso da extinção do valor principal do crédito tributário lançado.

Entendo que a este Colegiado cabe, apenas, proceder à correção de tal equívoco, visto se constituir a matéria de extrema simplicidade.

Cabe ressaltar que a decisão recorrida tomou por base os elementos processuais que favorecem o contribuinte, em especial o despacho de fl. 163, proferido pela Delegacia de origem, afirmando que os depósitos judiciais, convertidos em renda para a União, “foram suficientes para liquidar o *quantum* exigido”.

Por estreita consequência lógica, não pode prevalecer a exigência dos juros de mora incidentes sobre um crédito inexistente, em obediência aos artigos 156 e 161 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

(...)

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

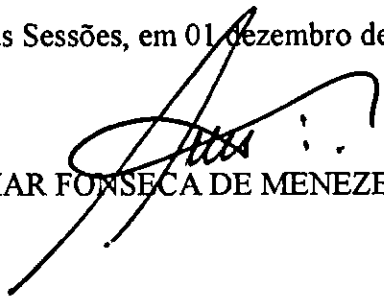
RECURSO Nº : 128.062
ACÓRDÃO Nº : 301-31.578

falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Ora, inexistindo crédito tributário a ser cobrado, não há que se falar em juros de mora.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004



VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator